



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL **SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI N° 1.831/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER N° 155/2015 – CJR

Trata-se de propositura que altera percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados junto ao poder executivo, de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento), conforme especifica.

Portanto, em vista à matéria em questão, devemos analisar a competência para a proposição em deslinde.

Da Competência

Os art. 5º, inciso I e 41, inciso II da LOMA dispõem o seguinte:

Art. 5º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

...

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais

Desta forma, vemos que compete ao Prefeito a presente proposição.

Dos Cargos em Comissão e da Reserva Constitucional

A Carta Magna de 1988, ao dispor sobre os cargos em comissão e funções de confiança, estabelece critérios para o preenchimento destes cargos, impondo limites ao administrador público e garantindo aos servidores estatutários, pelo princípio da isonomia, a possibilidade de ocupar tais cargos e funções, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.831/2015

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifamos)

A Profª Regina Ferrari, em seu livro “Direito Municipal – 4ª Ed. - 2014”, leciona o seguinte: “2. as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração.”

Nos ensina, ainda, que a contratação de servidores para ocuparem cargos em comissão deve ser de caráter excepcional, temporário e de grande interesse público, ou seja, a regra é a ocupação destas funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) por servidores efetivos, visto sua necessidade técnica e permanente.

Da Recomendação do TCE/PR

A Corte de Contas do Paraná, em Acórdão nº 1.718/2008 decidiu e recomenda que, literalmente, prescreve este dispositivo (art. 37, V da CF) que **o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em**

PL 1.831/2015

comissão serão preenchidos por servidores de carreira, que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL **SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Conclusão

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.831/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR